



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**ACÓRDÃO**  
**EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL**

- Processos:** TC-020559.989.20-7 e TC-020659.989.20-6.
- Representantes:** - Fernando Augusto da Silva Ferreira, Elizeu Onofre da Silva e Dennis da Silva Guerra, Vereadores da Câmara Municipal de Caraguatatuba; e
- Luis Gustavo de Arruda Camargo.
- Representada:** Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.
- Responsável:** José Pereira Aguilár Júnior (Prefeito).
- Advogados:** Danilo Augusto Reis Barbosa Miranda e Silva (OAB/SP n.º 251.549), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP n.º 109.013), Marcia Paiva de Medeiros Pinto (OAB/SP n.º 125.455), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP n.º 247.092) e Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP n.º 262.845).
- Assunto:** Representações formuladas contra o edital da Tomada de Preços n.º 10/2020 (Processo n.º 13.179/2020), que objetiva a escolha da proposta de menor preço global para, na forma de execução indireta e no regime de empreitada por preços unitários, a contratação de empresa para execução de obras de infraestrutura urbana em diversas vias de interesse turístico – Bairro Portal Fazendinha e Capricórnio.

**EMENTA:** EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL. ORÇAMENTO. EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ASSINATURA DE BALANÇO PATRIMONIAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROCEDÊNCIA DE PARCELA DAS IMPUGNAÇÕES.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



1. A falta de demonstração da composição do BDI no orçamento da obra representa violação à obrigação de detalhamento de todos os custos unitários a que aludem o artigo 6º, inciso IX, alínea “f”, e o artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93.
2. Constatada a necessidade de esclarecimento da viabilidade de participação, no certame, de empresas que se encontrem em recuperação extrajudicial, com plano aprovado e em vigor.
3. A previsão de que o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis, apresentados para fins de qualificação econômico-financeira, devem ser subscritos necessariamente por contador não se coaduna com a legislação de regência, em especial com o disposto no § 2º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, após as alterações promovidas pela Lei Federal n.º 12.249/10.
4. A representada não logrou afastar a restritividade atribuída à parcela de serviço eleita para fins de comprovação da qualificação técnica, nas vertentes profissional e operacional, cuja descrição encerra especificidades ou caracterizações que frustram a orientação da Súmula n.º 30 deste Tribunal, a merecer providências de adequação.

**Acorda** o E. Tribunal Pleno, em Sessão de 21 de outubro de 2020, pelos votos da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Substituto de Conselheiro Josué Romero, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar **parcialmente procedente** a representação de que trata o processo n.º **TC-020559.989.20-7** e **procedente** aquela constante do **TC-020659.989.20-6**.

Em se tratando de procedimentos eletrônicos, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como as representações e demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Presentes o Dr. Thiago Pinheiro Lima, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**Presidente**

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

**Relatora**

GC.CCM-14